



628

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3055/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2020**

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3055/2020 – Pregão Eletrônico nº 029/2020 – Registro de Preços nº 11/2020**, que trata da aquisição de Fraldas Descartáveis Adulto e Infantil, movida pela Empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que a exigência contida nos itens 01 à 05 relativo a necessidade das fraldas possuir três elásticos nas pernas fogem do padrão dos fabricantes, limitando e restringindo o universo de licitantes.
- Afirma ainda, que o fato das fraldas possuir três elásticos nas pernas não são exigências que trarão qualidade ao produto e sim a matéria prima utilizada, bem como a capacitação de absorção da fraldas, através da quantidade de gel na manta.
- E por fim, requer seja acolhida a impugnação e conseqüentemente alterada a descrição do produto, mediante a exclusão da exigência de “três elásticos nas pernas”.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Tão logo, recebida a impugnação foi de imediato encaminhado aos Profissionais de Farmácia Municipal para análise dos argumentos da impugnante, eis que tratam-se de questões de cunho eminentemente técnicas.

De forma sintética o Setor responsável através de fls. 60 dos autos, manifestou-se justificando a necessidade da fralda possuir três elásticos nas pernas, pois aliada a capacidade de absorção oferece maior segurança contra vazamentos.

Embora o critério adotado no Pregão ora em questão seja o menor preço, deve a Administração cercar-se de algumas exigências capazes de assegurar o mínimo de qualidade possível do produto a ser adquirido. Logo essa qualidade, somente pode ser definida no Edital Convocatório, através do descritivo e caracterização do produto, de tal modo que configure uma garantia mínima e suficiente de que a Administração será contemplada de modo satisfatório para atender suas necessidades. Por outro lado, não há o que se falar em restrição ao competitivo, uma vez que possui várias marcas disponíveis no mercado, capaz de satisfazer as exigências do Edital, não sendo incomum verificar tal exigência nos Editais de Licitações realizados por diversos órgãos.

Posto isso, passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a



63

administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumento com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos aqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, vale lembrar, que a isonomia significa, em última análise, igualar os iguais e desigualar os desiguais, permitindo, destarte, o estabelecimento de diferenciações.

Nas precípuas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.

Verifique-se, por oportuno, que a restrição é perfeitamente possível de ser trazida ao certame, desde que exista um nexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido.

Assim, denota-se que será possível a existência de uma restrição em sentido latu, desde que pertinente, relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Busca assim, a Administração, a aquisição de elementos que se coadunem com os seus interesses, dando a adequada destinação aos recursos públicos, adquirindo efetivamente aquilo que necessita e atende o fim a que se destina. Sendo assim tal consideração vai ao encontro do interesse público, revestindo-se, destarte, de licitude.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 3055/2020 – Pregão Eletrônico nº 029/2020**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 30 de novembro de 2020.

DE ACORDO.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregociro.


LUIZ CARLOS GUGLIELMIN,
Prefeito em Exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 1993/2020
Data: 12/2020

PARECER JURÍDICO N.1212/2020

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3055/2020. PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ADULTO E INFANTIL. INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE NECESSIDADE DAS FRALDAS POSSUIREM TRÊS ELÁSTICOS NA PERNAS. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3055/2020 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "*Aquisição de fraldas descartáveis Adulto e Infantil*", onde uma das empresas concorrentes insurgiu-se em relação ao contido no Termo de Referência, requerendo a exclusão da exigência de três elásticos nas pernas das fraldas, objeto da referida Licitação.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

“(…)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.”

Pois bem, não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, as razões técnicas justificaram a exigência.

Sobreveio à fls.60, justificativa do setor competente para a exigência contida no edital, sendo que esta análise foi feita de acordo com questões de segurança, qualidade e necessidades, ou seja, de acordo com a proposta mais vantajosa, o que não quer dizer a de menor preço, de acordo com a previsão da Lei 8.666/93.

No caso em liça, as características do produto a ser licitado devem obedecer qualidade e eficiência esperados, aliados ao benefício para a população que irá usufruir, de modo satisfatório para atender suas necessidades.

Contudo tais exigências, não violam o Princípio da Isonomia, pois não restringem ou limitam os licitantes, eis que existem no mercado, várias marcas disponíveis que atendem o referido edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3055/2020, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 30 de novembro de 2020.

LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 37500